



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10886.000620/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.200 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente SONIA SILVA DE REZENDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO TOTALMENTE COMPROMETIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL.

Não se entendendo pela perda de objeto do recurso voluntário totalmente comprometido por decisão judicial com trânsito em julgado, impõe-se a procedência do recurso em razão da prevalência da revisão do lançamento comandada na decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 185/198) interposto em face de Acórdão (e-fls. 163/170) que julgou procedente em parte impugnação contra Notificação de Lançamento nº 2008/774584002400590 (e-fls. 20/25) referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2007, por omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista (19960000000001237) e de ação da Justiça Federal (00200604020022702, ação originária: 000199970000333175). O lançamento foi cientificado em 18/09/2009 (e-fls. 19).

Na impugnação (e-fls. 02/03), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

(b) Omissão de rendimentos decorrentes de ação na Justiça Federal.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 163/170):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS AUFERIDOS. NÃO SUJEIÇÃO AO AJUSTE ANUAL. ÔNUS DA PROVA.

Compete à contribuinte o ônus da prova de que os rendimentos auferidos em decorrência de processo judicial não se sujeitam ao ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO TRABALHISTA. AJUSTE.

Cabe ajustar o lançamento quando se constata incorreção na apuração da omissão de rendimentos efetuada nos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) Voto (...)

No que concerne à omissão de rendimentos de R\$ 31.771,00 recebidos, por meio da Caixa Econômica Federal, em decorrência de decisão da Justiça Federal, cabe esclarecer que tratam-se rendimentos tributáveis que assim deixaram de ser considerados no cálculo do ajuste anual pela contribuinte, por meio da declaração apresentada, não sendo suficiente para descaracterizar a infração a simples alegação de que se referem à ação de FGTS e que os valores foram informados na condição de rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou isentos.

A contribuinte foi intimada, por solicitação desta instância de julgamento, a apresentar documentos que comprovassem que os valores acima referidos correspondiam a verbas de FGTS recebidos em decorrência de decisão da Justiça Federal (fls. 30 e 154/155).

Em atendimento, a interessada apresentou os documentos de fls. 156/157, não havendo nos mesmos indicação alguma de que os rendimentos auferidos por meio do precatório à fl. 157 seriam isentos ou de tributação exclusiva/definitiva, devendo-se, portanto, manter o lançamento fiscal correspondente, ressaltando-se que, uma vez efetuada a constituição do crédito tributário, cabe à parte interessada, que com ele não concordar, apresentar impugnação, no prazo de trinta dias, instruída com os documentos em que se fundamentar, mencionando as razões e provas que possuir, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972: (...)

Relativamente à omissão de rendimentos decorrentes da reclamatória trabalhista (RT 1237/1996) movida contra o Banco do Brasil, no valor de R\$ 471.972,30, a impugnante alega que o IRRF foi de R\$ 86.954,06 mais R\$ 9.097,14 e que lançou os valores como de tributação definitiva.

(...)

A tributação dos rendimentos havidos acumuladamente, incluídos os juros de mora incidente sobre verbas tributáveis, por seu turno, está assim disciplinada nos arts. 56 e 85 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999: (...)

Das verbas recebidas pela contribuinte há que se reconhecer como isentas as relativas ao FGTS e às férias proporcionais, discriminadas nas planilhas de fls. 130, 132 e 134/136.

Por outro lado, não se reconhece como isentas as verbas referentes a licenças prêmio e férias integrais, uma vez que a autuada não trouxe nenhuma prova de que as diferenças recebidas correspondem a licenças prêmios e férias integrais não gozadas, ou férias pagas em dobro, e um terço previsto no art. 7º inciso XVII da Constituição Federal, agregado a pagamento de férias - vencidas e não gozadas -, recebidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração.

As verbas relativas ao 13º salário, por se tratarem de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, serão apartadas e tributadas a parte.

Fixados esses conceitos, passa-se à análise concreta da documentação acostada aos autos.

O Acórdão foi cientificado em 20/06/2014 (e-fls. 171/174) e o recurso voluntário (e-fls. 185/198) interposto em 17/07/2014 (e-fls. 185), em síntese, alegando:

- (a) Primeiro erro de direito da decisão recorrida. O lançamento é materialmente nulo por ter sido apurado com base em valores globais e sem afastar a incidência do imposto sobre juros moratórios recebidos em virtude de reclamatória trabalhista (REsp nº 1.227.133; e RICARF, art 62-A). Logo, houve falha no critério material de apuração do tributo.
- (b) Segundo erro de direito da decisão recorrida. O lançamento não observou o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1998, incluído pela Lei nº 12.350, de 2010, bem como os arts. 1º e 2º da IN RFB nº 1.127, de 2011, a conferir regularidade e legalidade à apuração mês a mês do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Logo, não tendo havido decisão definitiva, a nova lei deve ser aplicada (CTN, art. 106, II), sendo a decisão recorrida, se não nula, a merecer reforma.
- (c) Processo da Justiça Federal. Os valores recebidos na ação movida contra a União não são tributáveis por se tratar de repetição de indébito de imposto de renda, inexigível por ter incidido sobre contribuição previdenciária. A solicitação fiscal para comprovar a origem do valor recebido não foi precisa sobre quais documentos deveriam ser apresentados, a violar a ampla defesa e o contraditório. Logo, a contribuinte foi surpreendida pela consideração da decisão recorrida de a documentação não ter comprovado a origem dos valores. Ainda não é possível apresentar os documentos, pois há que se desarquivar o processo judicial. Contudo, não se pode ir contra a realidade dos fatos, pois o recebimento envolve valores não passíveis de tributação, não podendo o julgador se prender a aspectos meramente formais.

Memorando do órgão preparador (e-fls. 209/210) encaminha aos autos documentos referentes à Ação Judicial nº 5059823-26.2014.4.04-7000/PR a ter por objeto o presente processo administrativo fiscal (e-fls. 213/252).

Acompanhada dos documentos de e-fls. 256/259, a Procuradoria da Fazenda Nacional comunica decisão judicial definitiva condenando a União (e-fls. 255):

1) a revisar o lançamento fiscal objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/774584002400590, afastando a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e juros de mora, nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 1237/1996, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, bem como, quanto aos valores recebidos pela autora a título de repetição de indébito nos autos de nº 1999.70.00.033317-5, da 2ª Vara Federal de Curitiba

2) a revisar o lançamento fiscal objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/774584002400590, de modo a promover o recálculo do imposto de renda relativo às verbas devidas à autora na Reclamatória Trabalhista nº 1237/1996, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, com a distribuição dos respectivos títulos nos meses em que efetivamente devidos e aferição mês a mês, levando-se em conta as alíquotas e faixas de tributação da época, com a devida consideração dos reflexos nos respectivos ajustes anuais, e com a aplicação dos índices de correção monetária delineados no julgado.

Memorando do órgão preparador (e-fls. 269) encaminha Informação Fiscal referente à Ação Judicial nº 5051878-90.2011-404.7000/PR (e-fls. 262/266).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 20/06/2014 (e-fls. 171/174), o recurso interposto em 17/07/2014 (e-fls. 185) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Após a interposição do recurso voluntário, o órgão preparador carrou aos autos Memorandos a informar que o contribuinte ingressou com a Ação Judicial nº 5059823-26.2014.4.04-7000/PR, cujo objeto foi descrito no relatório da sentença judicial nos seguintes termos (e-fls. 215):

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SÔNIA SILVA DE RESENDE em face da União - Fazenda Nacional, por meio da qual requer a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento nº 2008/774584002400590 e de inexigibilidade dos débitos fiscais objeto do referido lançamento, bem como, que sejam declaradas isentas e não-tributáveis pelo imposto de renda, as seguintes verbas recebidas em sede de reclamatória trabalhista: juros de mora, férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

Requer, ainda, seja feito o cálculo do imposto de renda, em razão de que fora apurado com base no montante total acumulado, não observando as tabelas e alíquotas das épocas próprias dos rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista 1237/1996, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais (regime de competência ou "mês a mês").

Também aponta a indevida incidência do imposto de renda sobre valor não tributável, recebido a título de repetição do indébito no Processo nº 1999.70.00.033317-5, da 2ª Vara Federal de Curitiba, de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária ajuizada em face da União, na qual a autora obteve o direito de restituir valores pagos a maior a título de imposto de renda que incidiram sobre sua

complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

Narra a autora, que em 15/03/2010, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Ano-calendário 2007 Exercício 2008, entregue em 29/04/2008, a Receita Federal do Brasil lavrou a Notificação de Lançamento nº 2008/774584002400590, na qual apurou R\$ 128.414,07 (cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quatorze reais e sete centavos) de imposto suplementar, R\$ 96.310,55 (noventa e seis mil, trezentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) de multa de ofício, R\$ 25.811,22 (vinte e cinco mil, oitocentos e onze reais e vinte e dois centavos) de juros de mora, totalizando crédito tributário na importância de R\$ 250.535,84 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 31/03/2010.

A aludida notificação teria origem em dois fatos: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista e; b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal.

A ação trabalhista a que se refere a Notificação de Lançamento é a Reclamatória Trabalhista 1237/1996, movida em face do Banco do Brasil e que teve trâmite na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, na qual a autora pleiteou, entre outras verbas, horas extras e seus reflexos, como FGTS, férias indenizadas, terço constitucional de férias, 13º salário, etc.

A ação na Justiça Federal a que se refere a Notificação de Lançamento é o Processo nº 1999.70.00.033317-5, da 2ª Vara Federal de Curitiba, no qual se propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição do indébito em face da União, para o fim de restituir valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI.

A autora apresentou impugnação a Notificação de Lançamento, tendo sido instaurado o Processo Administrativo Fiscal nº 10886.000620/2010-64, cujo julgamento ocorreu somente na sessão de 20/05/2014, tendo sido parcialmente acolhida a defesa apresentada.

Após o julgamento do recurso, manteve-se o valor de R\$114 256,69 (cento e quatorze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e sessenta e nove centavos) de imposto, acrescido de multa de 75%, no valor de R\$ 85.692,52 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), em valores originais (vencimento em 30/04/2008), além de juros de mora calculados até o efetivo pagamento.

Ocorre que, no entender da autora, o lançamento padece de vícios de nulidade que impedem a sua exigibilidade. Isso porque, em razão da natureza indenizatória de parte das verbas pagas na ação trabalhista -férias indenizadas, terço constitucional de férias e juros de mora -, não poderia sobre tais incidir imposto de renda por não se enquadrarem no conceito de renda ou de proventos. E, ainda, porque o cálculo do imposto não poderia ter como base o montante total acumulado recebido na ação laboral.

No tocante a ação que tramitou na Justiça Federal, em que autora recebeu o valor a título de repetição do indébito de imposto de renda que incidiu sobre sua complementação de aposentadoria paga pela PREVI, aduz que a restituição de imposto de renda não constitui renda para fins de tributação e merece exclusão da base de cálculo do valor apurado.

Defende que a exação sobre o montante total dos créditos decorrentes de ações trabalhistas ofende os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia tributária, o que torna o lançamento tributário materialmente nulo e incapaz de gerar qualquer efeito jurídico, bem como, tece considerações acerca do caráter

indenizatório das verbas recebidas na ação trabalhista, o que afasta, no seu entender, a possibilidade de tributação.

Ressalta que na presente ação não presente a repetição de indébito mas, tão somente, a declaração de nulidade do lançamento pertinente à Notificação de Lançamento nº 2008/774584002400590.

Além disso, conforme Comunicação de Decisão Judicial à Receita Federal emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (e-fls. 255), a decisão veiculada na sentença judicial foi confirmada e transitou em julgado, transcrevo seu dispositivo (e-fls. 229/230):

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO** formulado por SONIA SILVA DE RESENDE em face UNIÃO, para:

a) nos termos do art. 269, VI do CPC, declarar a inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos pela autora a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e juros de mora, nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 1237/1996, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, bem como, quanto aos valores recebidos pela autora a título de repetição de indébito nos autos de nº 1999.70.00.033317-5, da 2ª Vara Federal de Curitiba.

b) condenar a União a revisar o lançamento fiscal objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/774584002400590, afastando a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e juros de mora, nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 1237/1996, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, bem como, quanto aos valores recebidos pela autora a título de repetição de indébito nos autos de nº 1999.70.00.033317-5, da 2ª Vara Federal de Curitiba.

c) condenar a União a revisar o lançamento fiscal objeto da Notificação de Lançamento nº 2008/774584002400590, de modo a promover o recálculo do imposto de renda relativo às verbas devidas à autora na Reclamatória Trabalhista nº 1237/1996, da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, com a distribuição dos respectivos títulos nos meses em que efetivamente devidos e aferição mês a mês, levando-se em conta as alíquotas e faixas de tributação da época, com a devida consideração dos reflexos nos respectivos ajustes anuais, e com a aplicação dos índices de correção monetária delineados neste julgado, tudo em conformidade com a fundamentação supra.

Restando a integralidade da lide administrativa prejudicada pela decisão judicial com trânsito em julgado, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário por perda de objeto, uma vez que é obrigatória a aplicação da decisão judicial pela Fazenda Nacional.

Isso posto, meu entendimento é por não conhecer do recurso voluntário por perda de objeto, em razão da prevalência da decisão transitada em julgado no processo judicial nº 5059823-26.2014.4.04-7000/PR.

Contudo, em homenagem ao princípio da colegialidade, acolho o entendimento dos demais conselheiros e voto por se CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO pela prevalência do constante na decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro